



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06324/19

Objeto: Prestações de Contas Anuais de Gestão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: José Benício de Araújo Neto e outros

Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Vilar (OAB/PB n.º 12.902) e outros

Procurador: Dr. Neuzomar de Sousa Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO E GERENTES DE FUNDOS ESPECIAIS – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÕES – APRECIACÕES DAS MATÉRIAS PARA FINS DE JULGAMENTOS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE MEDIANAS FALHAS GERENCIAIS – MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE OS EQUILÍBRIOS DAS CONTAS DE GESTÕES – REGULARIDADES COM RESSALVAS – APLICAÇÕES DE MULTAS INDIVIDUAIS – FIXAÇÕES DE PRAZO PARA RECOLHIMENTOS – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO. As constatações de incorreções moderadas de naturezas administrativas, sem danos mensuráveis ao erário, ensejam, além das imposições de penalidades e de outras deliberações correlatas, as regularidades com ressalvas das contas de gestões, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00389/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES DOS ORDENADORES DE DESPESAS DA COMUNA DE PILAR/PB, SR. JOSÉ BENÍCIO DE ARAÚJO NETO, CPF n.º 086.532.844-78, DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS, SRA. PATRÍCIA RODRIGUES SILVA OLIVEIRA DE FARIAS, CPF n.º 659.143.334-15, E DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS, SRA. CLAUDIA VIRGÍNIA RODRIGUES SILVA DE ARAÚJO, CPF n.º 567.703.594-72*, relativas ao exercício financeiro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06324/19

2) *INFORMAR* as supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, *APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. José Benício de Araújo Neto, CPF n.º 086.532.844-78, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 71,61 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, e à administradora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Patrícia Rodrigues Silva Oliveira de Farias, CPF n.º 659.143.334-15, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 35,80 UFRs/PB.

4) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades, devidamente atualizadas em UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de Pilar/PB, Sr. José Benício de Araújo Neto, a gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Patrícia Rodrigues Silva Oliveira de Farias, e a gerente do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Claudia Virgínia Rodrigues Silva de Araújo, não repitam as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00372/21, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Pilar/PB, exercício financeiro de 2021, objetivando subsidiar sua análise e verificar a persistência de acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas.

7) Também independentemente do trânsito em julgado e com fulcro no mencionado art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB acerca da carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de Pilar/PB, inclusive com recursos do Fundo Municipal de Saúde, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06324/19

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 11 de agosto de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06324/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Pilar/PB, Sr. José Benício de Araújo Neto, CPF n.º 086.532.844-78, das contas de GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sra. Patrícia Rodrigues Silva Oliveira de Farias, CPF n.º 659.143.334-15, bem como das contas de GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, Sra. Claudia Virgínia Rodrigues Silva de Araújo, CPF n.º 567.703.594-72, todas relativas ao exercício financeiro de 2018, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 01 de abril de 2019.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V deste Tribunal, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017) elaboraram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER EXECUTIVO DE PILAR/PB, ano de 2018, fls. 1.145/1.252, onde apresentaram, de forma individualizada e resumida, as máculas de responsabilidade do Prefeito e das gestoras dos fundos. Para o primeiro, enumeraram as eivas descritas a seguir: a) abertura de créditos adicionais com indicação de fontes de recursos inexistentes na soma de R\$ 2.826.798,89; b) ocorrência de déficit orçamentário na soma de R\$ 2.138.996,81; c) não aplicação do piso salarial nacional para os profissionais da educação pública; d) ultrapassagens dos limites dos gastos com pessoal; e) acumulações ilegais de cargos públicos; f) não provimento do quadro de pessoal mediante concurso público; g) não empenhamento de dispêndios com pessoal na importância de R\$ 182.226,27; h) repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o disposto no art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal; i) ausência de recolhimento de obrigações patronais devidas à autarquia de seguridade nacional no montante de R\$ 831.940,50; j) ausência de transparência em operação contábil; e k) pagamentos de multas e juros devidos aos atrasos nas quitações de contribuições previdenciárias no total de R\$ 147.722,98. Para a Sra. Patrícia Rodrigues Silva Oliveira de Farias listaram as seguintes pechas: a) desequilíbrio orçamentário na ordem de R\$ 2.900.619,53; b) despesas com pessoal não empenhadas na quantia de R\$ 125.234,86; c) carência de pagamento de encargos previdenciários do empregador na importância de R\$ 191.178,54; e d) ausência de transparência em operação contábil. Já para a Sra. Claudia Virgínia Rodrigues Silva de Araújo atribuíram algumas inconformidades: a) déficit orçamentário no total de R\$ 443.921,18; b) gastos com pessoal não escriturados na soma de R\$ 9.812,89; e c) falta de contabilização, R\$ 1.634,19, e quitação, R\$ 9.398,71, de obrigações patronais. Além disso, os técnicos da DIAGM V destacaram a necessidade de cumprimento das normas legais nas aquisições de medicamentos.

Ato contínuo, após a intimação do Alcaide e as citações das administradoras dos fundos para tomarem conhecimento do mencionado artefato técnico preliminar, fls. 1.255/1.257, todos, de forma conjunta, disponibilizaram contestação juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 1.532/1.661, onde encartaram documentos e alegaram, sumariamente, que: a) ocorreu excesso de arrecadação por fonte de recursos e o superávit



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06324/19

financeiro foi oriundo de saldos das contas vinculadas da Fonte 014 – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SUS; b) o déficit orçamentário foi, em realidade, na ordem de R\$ 1.944.490,91; c) os profissionais do magistério contratados receberam seus salários de acordo com a proporcionalidade das horas trabalhadas; d) a maior dificuldade para o atendimento dos limites de pessoal decorreu da manutenção dos valores das transferências recebidas, bem como do crescimento vegetativo da folha; e) as providências cabíveis foram adotadas para apuração das acumulações ilegais de cargos públicos; f) as contratações por excepcional interesse público foram, principalmente, para suprir os programas federais nas áreas social e da saúde; g) os valores dos adicionais de férias e do décimo terceiro salário calculados não corresponderam à realidade; h) as receitas com a Contribuição de Iluminação Pública – CIP devem ser excluídas da base de cálculo para verificação do limite de repasse ao Legislativo; i) os valores com salários família e maternidade devem ser deduzidos da estimativa do montante não recolhido com obrigações patronais; j) a alíquota previdenciária não é fixa para todos os municípios; k) os pagamentos de multas decorreram de situações alheias à vontade do gestor; l) os desequilíbrios orçamentários do FMS e do FMS foram de apenas R\$ 30.675,75 e R\$ 100.655,63, respectivamente; e m) a administração do fundo de saúde tem estabelecido rigoroso controle na verificação das aquisições de medicamentos.

Remetido o caderno processual aos analistas desta Corte, estes, após o exame da referida peça de defesa e das demais informações inseridas nos autos, emitiram novo relatório, desta feita, contemplando, resumidamente, alguns dados acerca da prestação de contas, fls. 1.849/1.984, a saber: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 510/2017, estimando a receita em R\$ 28.482.956,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares e especiais nas somas de R\$ 14.835.732,20 e R\$ 274.616,00, nesta ordem; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 24.728.640,34; d) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu, após ajuste, o montante de R\$ 26.727.920,01; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 15.643.566,32; f) a despesa extraorçamentária executada durante o intervalo compreendeu um total de R\$ 14.101.059,84; g) a quantia transferida para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 2.505.841,16, enquanto o quinhão recebido, com a complementação da União e as aplicações financeiras, totalizou R\$ 6.163.774,92; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 14.895.580,80; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 24.475.144,01.

Seguidamente, os analistas deste Sinédrio de Contas destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 280.451,68, correspondendo a 1,05% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no ano, ao Prefeito, Sr. José Benício de Araújo Neto, e ao vice, Sr. Gabriel Alves Brito, estiveram de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 493/2016, quais sejam, R\$ 14.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 8.000,00 mensais para o segundo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06324/19

No tocante aos gastos condicionados, os especialistas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 4.481.114,19, representando 72,70% da parcela recebida no exercício (R\$ 6.163.774,92); b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 4.134.058,32 ou 27,75% da RIT (R\$ 14.895.580,80); c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS compreendeu a importância de R\$ 2.511.632,93 ou 17,99% da RIT ajustada (R\$ 13.957.949,25); d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 15.086.835,17 ou 61,64% da RCL (R\$ 24.475.144,01); e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo atingiram o valor de R\$ 14.024.189,75 ou 57,30% da RCL (R\$ 24.475.144,01).

Ao final de seu relatório, os inspetores do TCE/PB consideraram sanada a eiva pertinente ao repasses ao Legislativo em desacordo com o disposto na Constituição Federal, reduziram os valores da abertura de créditos adicionais com indicação de fontes de recursos inexistentes de R\$ 2.826.798,89 para R\$ 596.408,51, do déficit orçamentário de R\$ 2.138.996,81 para R\$ 2.011.559,30, do não empenhamento de dispêndios com pessoal de R\$ 182.226,27 para R\$ 54.788,76, da ausência de recolhimento de obrigações patronais devidas à autarquia de seguridade nacional de R\$ 831.940,50 para R\$ 552.680,80, como também diminuíram dos percentuais dos gastos com pessoal do Município de 62,16% para 61,64% e do Executivo de 57,82% para 57,30% da RCL. Sob os comandos das gerentes dos fundos, Sras. Patrícia Rodrigues Silva Oliveira de Farias e Claudia Virgínia Rodrigues Silva de Araújo, atenuaram os montantes dos desequilíbrios orçamentários de R\$ 2.900.619,53 e R\$ 443.921,18 para R\$ 74.573,14 e R\$ 105.098,63, das despesas com pessoal não empenhadas de R\$ 125.234,86 e R\$ 9.812,89 para R\$ 43.897,39 e R\$ 4.443,00, e das carências de pagamentos de encargos previdenciários do empregador de R\$ 191.178,54 e R\$ 9.398,71 para R\$ 165.035,73 e R\$ 6.749,11, respectivamente. Além disso, incluíram novas pechas de responsabilidade do Sr. José Benício de Araújo Neto, quais sejam, manutenção de déficit financeiro no somatório de R\$ 3.974.934,58, registros contábeis incorretos e não realização de licitações no total de R\$ 294.282,57, bem como atribuíram outra mácula a Sra. Patrícia Rodrigues Silva Oliveira de Farias, a saber, falta de implementação de licitações no montante de R\$ 453.233,58. Por fim, repisaram a necessidade de cumprimento das normas legais nas aquisições de medicamentos.

Realizadas as intimações do Chefe do Poder Executivo do Município de Pilar/PB durante o exercício financeiro de 2018, Sr. José Benício de Araújo Neto, e da gestora do FMS, Sra. Patrícia Rodrigues Silva Oliveira de Farias, fls. 1.989/1.990, ambos apresentaram contestações.

O Alcaide, após deferimento do pedido de prorrogação de prazo, fls. 1.996/1.997 e 2.005/2.006, repetindo algumas alegações de sua defesa prévia, encartou documentos, fls. 2.021/2.463, e assinalou, resumidamente, que: a) elaborou tabela detalhando os resultados por fontes de recursos, de forma a esclarecer o superávit financeiro; b) os salários



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06324/19

pagos aos profissionais não efetivos do magistério estão previstos em cláusulas contratuais; c) vem empreendendo esforços para conter suas despesas, sempre na busca de alcançar o retorno dos gastos com pessoal ao patamar legal; d) não há excesso no quantitativo de contratações temporárias, uma vez que a administração necessita de empregados para as execuções dos serviços ofertados à população; e) após ajustes nos cálculos estimados de obrigações patronais não recolhidas, a quantia ficou em torno de R\$ 423.496,36; f) o déficit financeiro foi, na verdade, de R\$ 3.727.660,58 e não de R\$ 3.974.934,58; g) ocorreu uma incongruência quando da elaboração do Demonstrativo de Dívida Flutuante; e h) as contratações de bandas musicais foram precedidas de inexigibilidades de licitações.

Por sua vez, a administradora do FMS, também após acolhimento da solicitação de dilação do lapso temporal, fls. 2.002/2.003 e 2.014/2.016, veio aos autos, fls. 2.469/2.669, para esclarecer, em resumo, que o déficit orçamentário do fundo foi de R\$ 20.650,05 e, em grande parte das despesas apontadas como não licitadas, ocorreram as realizações dos correspondentes certames.

Os autos retornaram aos inspetores deste Pretório de Contas, que, ao esquadriharem a supracitadas peças processuais de defesas, emitiram artefatos técnicos, fls. 2.677/2.691 e 2.694/2.723, onde consideraram elididas as pechas atinentes às acumulações ilegais de cargos públicos, aos registros contábeis incorretos, à ausência de transparência em operação contábil, todas de responsabilidade do Sr. José Benício de Araújo Neto, como também a eiva atribuída a Sra. Patrícia Rodrigues Silva Oliveira de Farias, concernente à carência de transparência em operação contábil. Ademais, sob as gerências do Sr. José Benício de Araújo Neto e da Sra. Patrícia Rodrigues Silva Oliveira de Farias, reduziram, nesta ordem, os valores da ausência de recolhimento de obrigações patronais de R\$ 552.680,80 para R\$ 423.496,36 e R\$ 165.035,73 para R\$ 78.827,68 e da não realização de licitações de R\$ 294.282,57 para R\$ 192.282,57 e R\$ 453.233,58 para R\$ 125.790,40.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 2.726/2.732, pugnou, em apertada síntese, pela (o): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão do Prefeito do Município de Pilar/PB, Sr. José Benício de Araújo Neto, relativas ao exercício de 2018; b) irregularidades das contas da administradora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Patrícia Rodrigues Silva Oliveira de Farias, e da gerente do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Claudia Virgínia Rodrigues Silva de Araújo; c) declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF; d) aplicação de multa ao Sr. José Benício de Araújo Neto, a Sra. Patrícia Rodrigues Silva Oliveira de Farias e a Sra. Claudia Virgínia Rodrigues Silva de Araújo, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; e) imposição de penalidade pecuniária correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao Sr. José Benício de Araújo Neto, em razão da infração prevista no art. 5º, incisos II e IV, da Lei de Crimes contra as Finanças Públicas (Lei Nacional n.º 10.028/2000); f) representações ao Ministério Público estadual, para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa, e ao Ministério da Previdência Social, acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias; e g) envio de recomendações à gestão da Urbe de Pilar/PB, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06324/19

sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, bem como ao que determina esta eg. Corte de Contas em suas decisões.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 2.733/2.734, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 30 de julho do corrente ano e a certidão, fl. 2.735.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

De maneira efetiva, também cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

Ademais, impende comentar que as contas apresentadas pela administradora do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sra. Patrícia Rodrigues Silva Oliveira de Farias, e pela gerente do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, Sra. Claudia Virgínia Rodrigues Silva de Araújo, ambas referentes ao exercício financeiro de 2018, da mesma forma, estão anexadas ao presente caderno processual para análise conjunta dos atos de gestão dos ORDENADORES DE DESPESAS de Pilar/PB. Esta união foi efetivada para facilitar o exame global das contas municipais, pois os fundos especiais são modos de descentralização de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06324/19

recursos públicos, cujos valores devem ser aplicados exclusivamente nas finalidades previstas nas leis que os instituíram.

Neste sentido, também merece relevo o fato de que os fundos não possuem personalidade jurídica e são maneiras ou formas de gestões com características nitidamente financeiras, tendo em vista que, para sua existência, mister se faz a abertura de uma conta específica. Em sintonia com este entendimento, trazemos à baila os ensinamentos dos eminentes professores J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, *in* A Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 133, *verbo ad verbum*:

(...) fundo especial não é entidade jurídica, órgão ou unidade orçamentária, ou ainda uma conta mantida na Contabilidade, mas tão-somente um tipo de gestão financeira de recurso ou conjunto de recursos vinculados ou alocados a uma área de responsabilidade para cumprimento de objetivos específicos, mediante a execução de programas com eles relacionados.

Portanto, pode-se concluir que os fundos são criados, basicamente, para fortalecer a musculatura econômica de determinados órgãos ou entidades, visando à consecução de objetivos previamente definidos. Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, à manifestação dos festejados doutrinadores Flávio da Cruz (Coordenador), Adauto Viccari Junior, José Osvaldo Glock, Nélio Herzmann e Rui Rogério Naschenweng Barbosa, *in* Comentários à Lei 4.320, 3 ed, São Paulo: Atlas, 2003, p. 286, *verbum pro verbo*:

(...) *fundo é uma forma de gestão de recursos, que não se caracteriza como entidade jurídica, órgão, unidade orçamentária ou unidade contábil, mas como ente contábil, ou seja, um conjunto de contas especiais que identificam e demonstram as origens e a aplicação de recursos de determinado objetivo ou serviço.*

In casu, os técnicos deste Sinédrio de Contas, ao analisarem a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. José Benício de Araújo Neto, evidenciaram o descerramento de valores no patamar de R\$ 15.110.348,20, onde elaboraram quadro, fls. 1.147/1.149, com base nas informações do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, com indicação das fontes de recursos provenientes de anulações de dotações (R\$ 12.283.549,31), excesso de arrecadação (R\$ 2.230.390,38) e superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 596.408,51), restando sem comprovação a existência destas últimas duas fontes na soma de R\$ 2.826.798,89 (R\$ 2.230.390,38 + R\$ 596.408,51).

Em sua análise de defesa, os peritos da unidade de instrução deste Tribunal acataram os esclarecimentos em relação à utilização regular do excesso de arrecadação pelo Prefeito de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06324/19

Pilar/PB, realizada fonte a fonte (R\$ 2.230.390,38), não acolhendo, contudo, as justificativas no que concerne ao superávit financeiro do exercício de 2017, sob a alegação da falta de encaminhamento do QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO, um dos demonstrativos que compõe o BALANÇO PATRIMONIAL, fls. 1.852/1.859. Primeiramente, torna-se necessário retificar o valor do superávit financeiro apontado pelos inspetores desta Corte, R\$ 596.408,51, pois, em que pese referida importância constar da base de dados do SAGRES, os Decretos n.ºs 0034/2018 e 0036/2018 apenas indicaram as quantias respectivas de R\$ 120.746,09 e R\$ 120.053,01, fls. 1.385/1.386 e 1.405/1.406, cujo total alcançou, em realidade, R\$ 240.799,10.

Por sua vez, o Sr. José Benício de Araújo Neto, salientou que, para a composição do superávit financeiro, utilizou saldos existentes em 31 de dezembro de 2017, oriundos das contas vinculadas à Fonte 14 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SUS, R\$ 352.344,54 (R\$ 462.298,54 – R\$ 109.954,00), apresentando, para tanto, o relatório de apuração do resultado financeiro, fl. 2.050, e o QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO, fl. 2.051. Acerca da apuração do resultado financeiro por fonte de recursos (mecanismo que permite a identificação da origem e destinação dos recursos legalmente vinculados), trazemos à baila o descrito no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 7ª edição, fl. 394, ao pé da letra:

Poderão ser apresentadas algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro, de modo que o total seja igual ao superávit/déficit financeiro apurado pela diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro conforme o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes. (Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 22 de dezembro de 2016 e Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016)

Não obstante a Urbe de Pilar/PB ter apresentado saldo financeiro deficitário no exercício anterior, R\$ 3.256.548,34 (R\$ 1.701.483,67 – R\$ 4.958.032,01), fl. 2.050, cujos dados coincidem com os números do Balanço Patrimonial do ano de 2017 encartado na respectiva prestação de contas, Processo TC n.º 06106/18, segundo informações disponibilizadas pelo Chefe do Executivo, ocorreu superávit na Fonte 14 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SUS, R\$ 352.344,54. Desta forma, salvo melhor juízo, o total de R\$ 240.799,10 (R\$ 120.746,09 + R\$ 120.053,01), utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais nos Decretos n.ºs 0034/2018 e 0036/2018, está regular, devendo, por conseguinte, a eiva ser afastada do rol das irregularidades detectadas.

Por outro lado, em relação à execução orçamentária do Poder Executivo do Município de Pilar/PB, incluindo as receitas e despesas dos fundos (Fundo Municipal de Saúde – FMS e Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS), os inspetores deste Areópago de Contas apontaram, após os necessários ajustes concernentes a décimos terceiros não contabilizados, adiante comentado, um desequilíbrio no montante de R\$ 2.011.559,30, fls. 1.860/1.862. Especificamente no que diz respeito aos fundos, quando confrontadas as receitas e transferências recebidas com as despesas realizadas e adequadas, os especialistas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06324/19

deste Tribunal assinalaram déficit do FMS, R\$ 74.573,14, fls. 1.862/1.863, e do FMAS, R\$ 105.098,63, fls. 1.863/1.864.

Ainda sob a ótica da instabilidade das contas públicas, os peritos da Corte enfatizaram a existência, igualmente após ajustes nas composições do Ativo e Passivo Financeiros, de uma desarmonia financeira do Ente na ordem de R\$ 3.974.934,58, fls. 1.865/1.867. Essas situações deficitárias (orçamentária e financeira) caracterizam o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *in verbis*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Sobre o tema licitações, os analistas deste Sinédrio de Contas, após exames das defesas, fls. 2.677/2.691, assinalaram dispêndios não licitados no montante de R\$ 318.072,97, sendo R\$ 192.282,57 de responsabilidade do Prefeito, Sr. José Benício de Araújo Neto, Documento TC n.º 36293/19, e R\$ 125.790,40 a cargo da gerente do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sra. Patrícia Rodrigues Silva Oliveira de Farias, Documento TC n.º 36295/19. Logo, ante a não implementação de certames licitatórios, é importante assinalar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nessa linha, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público Especial, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, textualmente:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06324/19

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Merece ênfase, pois, que a não realização dos procedimentos licitatórios exigíveis vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *ipsis litteris*:

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

Igualmente inserida no elenco de máculas apontadas na instrução encontra-se a não aplicação do piso salarial nacional para todos os profissionais da educação pública municipal no exercício de 2018, especificamente em relação aos contratados por excepcional interesse público, Documento TC n.º 15403/19. Em que pese o Alcaide de Pilar/PB destacar, dentre outras alegações, o pagamento de remunerações de acordo com a carga horária trabalhada, não foram juntados quaisquer documentos capazes de atestar a informação. A respeito do direito dos contratados temporariamente, trazemos à baila consulta respondida pelo eg. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, palavra por palavra:

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE. CONSULTA. PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PISO SALARIAL. GARANTIA. Os profissionais do magistério público da educação básica, contratados temporariamente, também fazem jus ao piso salarial profissional nacional, instituído pela lei nº 11.738/2008. (TCE/MT – Processo n.º 19.892-7/2009, Resolução de Consulta n.º 23/2010, Relator: Conselheiro Humberto Bosaipo, Data de Julgamento: 27 de abril de 2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06324/19

Na seara relacionada ao gerenciamento de servidores, os peritos deste Pretório de Contas evidenciaram que os dispêndios com pessoal do Município atingiram o patamar de R\$ 15.086.835,17, valor este que não contempla as obrigações patronais do exercício, em respeito ao disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, fls. 1.877/1.883. Assim, a despesa total com servidores da Comuna (Poderes Executivo e Legislativo), em 2018, correspondeu a 61,64% da Receita Corrente Líquida – RCL do período, R\$ 24.475.144,01, superando, por conseguinte, o limite de 60% imposto pelo art. 19, inciso III, da citada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, *verbo ad verbum*:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – (...)

III – Municípios: 60% (sessenta por cento). (destacamos)

Importa notar que o descumprimento do referido dispositivo decorreu das despesas com pessoal do Poder Executivo da Urbe de Pilar/PB, que ascenderam à soma de R\$ 14.024.189,75, valor este que, da mesma forma, não engloba os encargos previdenciários patronais, em obediência ao que determina o referido Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, preceito que merece severas reservas. Ou seja, os dispêndios com pessoal do Executivo representaram 57,30% da RCL (R\$ 24.475.144,01), o que configura, igualmente ao verificado na análise das contas do exercício financeiro anterior, nítida transgressão ao preconizado no art. 20, inciso III, alínea “b”, da mencionada LRF, *ad literam*:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – (...)

III – na esfera municipal:

a) (*omissis*)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)

Deste modo, medidas efetivas e em tempo hábil deveriam ter sido adotadas pelo administrador da Urbe de Pilar/PB, Sr. José Benício de Araújo Neto, e, como consequência, o retorno do dispêndio total com pessoal do Poder Executivo aos respectivos limites, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06324/19

termos do art. 22, parágrafo único, incisos I a V, e do art. 23, *caput*, daquela norma, com as mesmas letras:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (grifamos)

É imperioso frisar que deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos previstos em lei, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder configura infração administrativa, processada e julgada pelo Tribunal de Contas, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, conforme estabelecido no art. 5º, inciso IV, e parágrafos 1º e 2º, da lei que dispõe, entre outras, sobre as infrações contra as leis de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), *verbatim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06324/19

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – (...)

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Entretanto, apesar do disciplinado nos mencionados parágrafos 1º e 2º do art. 5º da supracitada Lei de Crimes Fiscais, bem como no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2006, onde o Tribunal decidiu exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas deliberações, tem decidido pela não imposição daquela penalidade, haja vista a sua desproporcionalidade, cabendo, todavia, a multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

No que diz respeito ao recrutamento de profissionais sem a realização do prévio concurso público, os analistas desta Corte apontaram a existência de diversas contratações por excepcional interesse público, que, em dezembro de 2018, alcançaram 141 (cento e quarenta e uma) pessoas no Executivo, inclusive no FMS e no FMAS, cuja remuneração anual totalizou R\$ 3.496.288,18, fl. 1.877. Ao analisarmos os dados inseridos no SAGRES, verificamos que estas pessoas foram nomeadas para desempenharem atribuições permanentes, ordinárias e típicas da Administração Pública. A respeito da matéria, reportamo-nos aos ensinamentos do eminente doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, que, em sua obra intitulada Manual de Direito Administrativo, 33ª ed., revista, atualizada e ampliada, Atlas, 2019, p. 651, assim se manifesta, vejamos:

Lamentavelmente, a contratação pelo regime especial, em certas situações, tem servido mais a interesses pessoais do que ao interesse administrativo. Por intermédio desse regime, têm ocorrido contratações “temporárias” com inúmeras prorrogações, o que as torna verdadeiramente permanentes. Ocorre também que a Administração realiza concurso para investidura legítima em regime estatutário ou trabalhista e, ao invés de nomear ou contratar os aprovados, contrata terceiros para as mesmas funções. Trata-se de condutas que refletem *desvio de finalidade* e que merecem invalidação em face dos princípios da legalidade e da moralidade administrativa. Pode até mesmo concluir-se que semelhantes distorções ofendem o *princípio da valorização do trabalho humano*, previsto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06324/19

art. 170, *caput*, da Carta vigente, até porque têm sido desprezados alguns dos direitos fundamentais dos servidores.

Além disso, a unidade técnica de instrução deste Tribunal ressaltou que as atividades de diversas assessorias contratadas, especificamente relacionadas às áreas financeira, contábeis, previdenciárias e de licitações, deveriam, em regra, ser realizadas por servidores efetivos. Nesta linha de entendimento, merece relevo decisão deste Sinédrio de Contas, consubstanciada no PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, exarado nos autos do Processo TC n.º 18321/17, onde o Tribunal, em consulta normativa, na conformidade da conclusão deste relator, assinalou que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais junto à administração pública devem, como regra, ser implementados por pessoal do quadro efetivo, literalmente:

Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017)

Desta forma, o Chefe do Executivo de Pilar/PB deveria ter realizado o devido concurso público para a admissão de funcionários das áreas técnicas. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, com as idênticas locuções:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06324/19

Ainda em relação à questão da administração de pessoal, os especialistas deste Pretório de Contas salientaram as ausências de registros e quitações de parte dos décimos terceiros salários devidos a servidores contratados temporariamente no montante estimado de R\$ 54.788,76, fls. 1.887/1.889, sendo R\$ 6.448,37 devidos diretamente pelo Poder Executivo (sem os dados financeiros do Fundo Municipal de Saúde – FMS e do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS), R\$ 43.897,39 unicamente com recursos do FMS e R\$ 4.443,00 exclusivamente com valores do FMAS.

Neste caso, quanto ao não empenhamento, o procedimento adotado pelo setor de contabilidade do Município de Pilar/PB prejudicou a confiabilidade dos dados contábeis e a aferição do montante das despesas com pessoal, com vista à verificação dos limites impostos pela meritória Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000). E, especificamente em relação ao não pagamento, constata-se afronta ao disposto no art. 7º, inciso VIII, c/c art. 39, § 3º, da Lei Maior. Neste norte, cabe mencionar jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, *ipsis litteris*:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna. 2. Agravo regimental desprovido. (STF – Segunda Turma – ARE 663104 AgR/PE, Relator: Ministro Ayres Britto, Data de Julgamento: 28/02/2012, Data de Publicação: DJe 19/03/2012)

Em referência aos encargos patronais devidos pelo Executivo de Pilar/PB, com as informações dos fundos, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que os peritos deste Tribunal, em sua derradeira manifestação, fls. 2.704/2.706, apesar de não demonstrarem os cálculos finais, acataram todos os argumentos disponibilizados pelo Prefeito. Desta forma, a base de cálculo previdenciária, após os necessários ajustes, ascendeu ao patamar de R\$ 13.667.721,71 e a importância efetivamente devida em 2018 à autarquia federal foi de R\$ 2.870.221,56, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (0,5000) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, nestes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06324/19

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) *(omissis)*

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Assim, descontadas as obrigações da competência do ano de 2018 pagas no exercício, R\$ 2.077.376,61, as quitadas no ano seguinte, R\$ 325.141,06, bem como as importâncias de salários família e maternidade, R\$ 44.207,53, os especialistas desta Corte, com esteio nas informações do Sr. José Benício de Araújo Neto, concluíram que o Município, com os dados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06324/19

do Fundo Municipal de Saúde – FMS e do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, deixou de recolher, de forma consolidada, em torno de R\$ 423.496,36 (R\$ 2.870.221,56 – R\$ 2.077.376,61 – R\$ 325.141,06 – R\$ 44.207,53).

Em que pese a unidade de instrução desta Corte no exame da defesa, fls. 2.694/2.723, ter acatado todos os valores apresentados pelo Alcaide, fls. 2.039/2.040, apenas retificou os cálculos em relação ao Executivo e ao FMS, não alterando o cômputo em relação ao FMAS. Deste modo, a partir da base de cálculo previdenciária unicamente do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, R\$ 402.108,20 (R\$ 94.810,53 + R\$ 312.534,77 – R\$ 5.237,10), a estimativa das obrigações patronais devidas alcançou R\$ 84.442,72 (21% de R\$ 402.108,20). E, diminuídos os valores de salários família e maternidade (R\$ 2.649,60) e dos encargos securitários empenhados em 2018 (R\$ 83.908,32), que foram integralmente quitados no exercício (R\$ 76.143,80) e no ano seguinte (R\$ 7.764,52), não há que se falar em carência de escrituração e recolhimento pelo FMAS.

Por conseguinte, quando analisado de forma individualizada por unidade gestora, consoante entendimento técnico, o montante dos encargos securitários da competência de 2018 não pagos pela Comuna de Pilar/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS foi de R\$ 346.783,87 e pelo Fundo Municipal de Saúde – FMS de R\$ 78.827,68. De todo modo, é sempre importante frisar que a competência para a exação das dívidas tributárias, relativas ao não recolhimento de contribuições do empregador, é da Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Por fim, ainda na temática relacionada aos recolhimentos securitários, os inspetores deste Areópago apontaram que o Município de Pilar/PB arcou com multas e juros incidentes sobre contribuições não quitadas na época própria, cuja soma alcançou R\$ 147.722,98 no ano de 2018, conforme débitos mensais efetuados diretamente na conta do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, sob o título de RFB-PREV-OB-DEV, Documento TC n.º 14244/19. Contudo, inobstante a devida censura, referido valor não deve ser atribuído à responsabilidade do Sr. José Benício de Araújo Neto, visto que não ficou demonstrado nos autos que estes encargos financeiros decorreram de conduta culposa ou dolosa, diante do descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva das obrigações previdenciárias.

Feitas estas colocações, em que pese a não interferência das supracitadas máculas diretamente nas CONTAS DE GOVERNO do Alcaide de Pilar/PB durante o exercício financeiro de 2018, Sr. Sr. José Benício de Araújo Neto, por serem incorreções moderadas de natureza administrativa, comprometendo, todavia, parcialmente, as CONTAS DE GESTÃO da referida autoridade, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, atualizada pela Portaria n.º 023, de 30 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 31 de janeiro do mesmo ano, sendo o Prefeito enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06324/19

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Também diante das condutas da gerente do FMS, Sra. Patrícia Rodrigues Silva Oliveira de Farias, e da gestora do FMAS, Sra. Claudia Virgínia Rodrigues Silva de Araújo, além da necessidade da cominação de penalidade de R\$ 2.000,00 para a primeira, bem como de outras deliberações, as suas contas igualmente devem ser julgadas regulares com ressalvas. De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de Pilar/PB, Sr. José Benício de Araújo Neto, CPF n.º 086.532.844-78, relativas ao exercício financeiro de 2018, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade.

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO dos ORDENADORES DE DESPESAS da Comuna de Pilar/PB, Sr. José Benício de Araújo Neto, CPF n.º 086.532.844-78, do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Patrícia Rodrigues Silva Oliveira de Farias, CPF n.º 659.143.334-15, e do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Claudia Virgínia Rodrigues Silva de Araújo, CPF n.º 567.703.594-72, concernentes ao exercício financeiro de 2018.

3) *INFORME* as supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, *APLIQUE MULTAS INDIVIDUAIS* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. José Benício de Araújo Neto, CPF n.º 086.532.844-78, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06324/19

correspondente a 71,61 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, e à administradora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Patrícia Rodrigues Silva Oliveira de Farias, CPF n.º 659.143.334-15, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 35,80 UFRs/PB.

5) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades, devidamente atualizadas em UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de Pilar/PB, Sr. José Benício de Araújo Neto, a gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Patrícia Rodrigues Silva Oliveira de Farias, e a gerente do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Claudia Virgínia Rodrigues Silva de Araújo, não repitam as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00372/21, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Pilar/PB, exercício financeiro de 2021, objetivando subsidiar sua análise e verificar a persistência de acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas.

8) Também independentemente do trânsito em julgado e com fulcro no mencionado art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB acerca da carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de Pilar/PB, inclusive com recursos do Fundo Municipal de Saúde, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2018.

É a proposta.

Assinado 27 de Agosto de 2021 às 09:38



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 26 de Agosto de 2021 às 12:03



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2021 às 10:25



Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL